



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001396/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.963 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria COFINS
Recorrente FENAE CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

DCTF. PERDCOMP. RETIFICAÇÃO E TRANSMISSÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

As declarações prestadas e/ou retificadas após o início do procedimento fiscal não produzem efeito algum quanto à elisão da responsabilidade pelas infrações, não tendo o condão de impedir o lançamento e a aplicação das multas cabíveis e dos juros de mora, porventura, devidos. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional c/c art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Cuida-se de auto de infração de Cofins, relativo a verificações obrigatórias, onde foram contatadas diferenças entre o valor declarado/pago e o valor escriturado ao longo de 2006.

O relatório da decisão de primeiro grau acentuou que a impugnação protocolada reprisou a argumentação dos recursos apresentados nos PAs 14041.001367/2007-53 e 14041.001408/2007-10, originários do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Diante deste quadro, os únicos argumentos concernentes ao presente lançamento diziam respeito à juntada dos processos para julgamento conjunto e a apresentação de DCTFs retificadoras e PERDCOMPs.

A DRJ Brasília/DF manteve o lançamento sob a alegação que as retificações de DCTF e as compensações foram realizadas após o início do procedimento fiscal e, quanto à reunião dos processos, invocou as disposições da Portaria SRF nº 6.129/2005 para denegar o pleito.

Em recurso voluntário o contribuinte defendeu o exercício do direito de compensação, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96; aduziu que houve equívoco no preenchimento das DCTFs, oportunidade que indicou os números das declarações retificadoras; e, ao final, requereu a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

É indubitável, como estampa a decisão reclamada, que as retificações e compensações realizadas ocorreram após o início do procedimento fiscal, restando, portanto, completamente afastada a espontaneidade da denúncia e os efeitos dela irradiados.

Consoante art. 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelas infrações somente é elidida se realizada antes de qualquer procedimento administrativo relativamente ao tributo, *verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Neste sentido, o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece o momento de ocorrência do início do procedimento fiscal em seu art. 7º, arrolando as conseqüências deste ato:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)”

Logo, as retificações de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentadas após a ciência do termo de início de fiscalização não produzem efeito algum, seja qual o motivo determinante de sua realização, como, aliás, dispõe textualmente o art. 12, § 2º, III da IN SRF 695/2006, vigente por ocasião da transmissão das declarações:

“Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)”

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)”

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.”

Como não bastasse, há súmula específica deste Conselho Administrativo acerca da matéria (Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício).

Relativamente às declarações de compensação aviadas, ainda que não houvesse vedação à realização do procedimento após o início do procedimento fiscal, o único efeito deflagrado é aquele inerente a estas espécies de declaração, qual seja, de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, entretanto, não tem o condão de inibir a constituição dos créditos tributários apurados no procedimento fiscal e tampouco impedir a incidência da multa de ofício e juros de mora correspondentes, justamente em razão da ausência de espontaneidade.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

CÓPIA